



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCEG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO SOARES DE ARAGÃO JÚNIOR

DOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE
PROVAS ILÍCITAS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO RURAL

SOUSA
2017

FRANCISCO SOARES DE ARAGÃO JÚNIOR

DOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE
PROVAS ILÍCITAS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO RURAL

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA

2017

FRANCISCO SOARES DE ARAGÃO JÚNIOR

DOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE
PROVAS ILÍCITAS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO RURAL

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Data de aprovação: 17 / março / 2017

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Prof. Robervaldo Queiroga da Silva

Prof. Ana Carla de Abrantes

Dedico este trabalho monográfico a toda minha família, meus pais e irmãos, tendo em vista que estes são minha base para superar qualquer obstáculo da vida, mas em especial a minha namorada, posto que ela é minha motivação diária para continuar sempre em frente na busca de meus objetivos, me apoia em minhas decisões, mas também me aconselha sempre quando necessito. Dedico também aos meus parentes próximos, in memoriam, como meus avós paternos, Luiz Xavier de Aragão e Raimunda Maria de Aragão, a minha avó materna Elisa Maria Nogueira e a meus tios Gilberto Nogueira do Nascimento e Maria Lúcia Nogueira Elias, uma vez que já se encontram ao lado do Nosso Senhor, mas que sempre, em momentos especiais, estão em minhas lembranças.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por me dar força de vontade, permitindo-me finalizar essa pesquisa.

A minha família, nas pessoas do meu pai *Aragão*, minha mãe *Netinha* e meus irmãos *Rodrigo* e *Arthur*, assim como minha namorada *Marina Nóbrega*, uma vez que a família é base de tudo e é através dela que podemos superar as adversidades que a vida impõe.

Ao meu orientador *Eduardo Jorge Pereira de Oliveira*, tendo em vista que fora de fundamental importância para a conclusão, de forma regular, desta pesquisa e da maneira mais objetiva e simples possível me passou toda sua experiência e sabedoria, sempre pronto para me atender e tirar dúvidas.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus amigos pelo apoio e pela ajuda mútua com o propósito de concluir esta pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho monográfico estuda os crimes que assolam a previdência social no Brasil através da utilização de provas ilícitas, na tentativa de burlar o processo administrativo e/ou judicial para a concessão de benefícios rurais. O referido tema fora escolhido tendo em vista a ampla proporção que os crimes previdenciários alcançaram durante os últimos tempos, atingindo grande parte dos cidadãos brasileiros, em especial a classe rural, que é uma das classes de maior integrantes de segurados do país, senão a maior e mais fácil de ser ludibriada. A pesquisa fora elaborada através de referências bibliográficas, em livros, códigos, jurisprudências e leis esparsas, selecionadas para conferir a fundamentação teórica de todo texto monográfico, também fora utilizado o acesso a sítios da internet para a busca de artigos científicos que resguardam relação com o tema em comento. Finalmente, alcançou-se entendimento acerca das mudanças ocorridas durante toda a evolução histórica e legislativa da previdência social, o porquê de os segurados especiais serem o alvo de maior destaque dos criminosos, bem como se fez possível o estudo de cada crime em particular e suas consequências em face da doutrina e da jurisprudência.

Palavras-chave: Previdência social. Segurado especial. Crimes previdenciários.

ABSTRACT

This monographic study studies the crimes that devastate social security in Brazil, through the use of illegal evidence, in an attempt to circumvent the administrative and/or judicial process for granting rural benefits. This issue was chosen in view of the large proportion that social security crimes have reached in recent times, given that this harm affects a great part of Brazilian citizens, especially the rural class, which is one of the largest classes of insured in the country, if not the largest and easiest to be deceived. This research was elaborated through bibliographical references, in books, codes, jurisprudences and sparse laws, selected to check the theoretical basis of any monographic text, it was also used the access to websites for the search of scientific articles that had relation with the subject in comment. Finally, one can conclude the changes that occurred during the entire historical and legislative evolution of social security, why the special insureds are the most prominent target of criminals, the study of each crime in particular and its consequences in the face of doctrine and jurisprudence.

Key words: Social Security. Special Insured. Social Security Crimes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CF - Constituição Federal

CTN - Código Tributário Nacional

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CTN - Código Tributário Nacional

CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social

DJe- Diário de Justiça Eletrônico

DJ - Diário de Justiça

DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

HC - Habeas Corpus

INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

MF - Ministério da Fazenda

MTPS - Ministério do Trabalho e da Previdência Social

REsp- Recurso Especial

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

Rel. - Relator

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TAIF - Termo de Início da Ação Fiscal

T. - Turma

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 NOÇÕES PROPEDEÚTICAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO	12
1.1 CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	12
1.1.1 A Previdência Social na Constituição de 1824	13
1.1.2 A Previdência Social na Constituição de 1891	13
1.1.3 A Previdência Social na Constituição de 1934	14
1.1.4 Previdência Social na Constituição de 1988	14
1.2 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E SUA RELAÇÃO COM OUTROS RAMOS DO DIREITO.....	16
1.2.1 Com o Direito Constitucional	16
1.2.2 Com o Direito do Trabalho	17
1.2.3 Com o Direito Civil.....	17
1.3 FONTES DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	18
1.3.1 Leis.....	18
1.3.2 Princípios Gerais do Direito.....	18
1.3.3 Doutrina e Jurisprudência.....	19
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E POSIÇÕES DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE OS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	20
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL	20
2.1.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento	22
2.1.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às populações urbanas e rurais	23
2.1.3 Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços	24
2.1.4 Irredutibilidade do Valor dos Benefícios	25
2.1.5 Equidade na forma de participação no custeio.....	26
2.1.6 Diversidade da Base de Financiamento	27
2.1.7 Gestão Quadripartite	27
2.2 POSIÇÕES DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE OS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	29
3 DOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO RURAL	32
3.1 CRIMES EM ESPÉCIE.....	35
3.1.1 Apropriação Indébita Previdenciária.....	35
3.1.2 Estelionato Previdenciário	40
3.1.3 Sonegação Fiscal Previdenciária	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O tema abordado neste trabalho monográfico refere-se a grande parte dos crimes que rondam a Previdência Social, explicando cada um deles e suas particularidades. A facilidade em burlar as provas para comprovar uma falsa necessidade no intuito de obtenção dos benefícios garantidos pelo referido programa de seguro público, faz com que seu órgão gestor seja alvo de muitas falcatruas com essa finalidade.

Alguns desses crimes são comuns, ou seja, estão presentes no Código Penal - CP Brasileiro, mas existem outros que são específicos em relação à Previdência para fraudar a concessão de benefícios, especialmente os rurais.

Dessa forma, é importante estudar e discutir o assunto, pois além de estar em evidência, atinge recorrentemente e com maior incidência a classe rural, uma das maiores classes de segurados. O que se justifica talvez, por ser essa categoria provavelmente mais fácil de ludibriar, uma vez que, em geral, as pessoas que a compõem não detêm considerável grau de estudo.

Ao longo do presente trabalho monográfico, foram respondidos os mais relevantes questionamentos acerca do tema como forma de oferecer um estudo aprofundado, sanando possíveis dúvidas, e melhorando, assim, a sua compreensão.

Paralelamente, também se buscou estudar a Previdência Social em sua homogeneidade, as fraudes às quais vem sendo alvo, os meios e formas para execução das condutas fraudulentas mais recorrentes, analisando-se oportunamente o conteúdo dos principais crimes, suas penas e, conseqüentemente, seus efeitos para o próprio delinquente.

De forma mais afunilada, foi apresentado o surgimento e a evolução histórica da Previdência Social no Brasil conforme os textos constitucionais, desde os mais remotos até a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988, o Direito Previdenciário e sua relação com os demais ramos do direito, quem são seus reais destinatários segundo a lei, ou seja, para quem estão voltados os benefícios previdenciários, bem como os crimes de maior incidência no tocante a concessão de benefícios de forma fraudulenta.

Foram apresentados ainda os mais variados conceitos, destacando-se os mais importantes, essenciais para um entendimento claro e objetivo do tema em

estudo. Abordara-se, desse modo, conceitos como Seguridade Social, segurado especial, economia familiar, princípios, pontuando-se as dimensões de cada um e suas funções, assim como se tratara sobre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e sua forma de funcionamento, e os conceitos de crime em geral e àqueles contra a Previdência.

As definições de palavras e expressões que são apresentadas ao longo dessa pesquisa servem para enriquecer o conteúdo abordado com novas ideias, ajudando a compreender melhor sobre o que se discorre e dar mais ênfase ao que seja mais importante.

Dissertar sobre esse tema é de suma importância para toda sociedade e essencial para a classe especial previdenciária, tendo em vista que é uma realidade vivida por muitos cidadãos e que tira o direito do verdadeiro segurado de gozar seu benefício junto à Previdência Social.

Assim, esse trabalho monográfico é de serventia para muitos que se veem lesados e com seus direitos previdenciários subtraídos, uma vez que o tema está muito em voga, ao passo que o contexto discursivo deste trabalho deve servir como forma de prevenir ou até mesmo evitar que mais cidadãos venham a ser prejudicados.

Para discorrer, conceituar e fundamentar fora utilizada a metodologia bibliográfica, recorrendo-se a doutrinas e jurisprudências, em conjunto com a leitura de artigos científicos encontrados em sítios da web. Também foram utilizados os mais variados Códigos, como o CP, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a própria CRFB/88 e algumas Leis esparsas, como as Leis n. 8.213/91, n. 8.212/91 e n. 9.983/00.

Dessa forma, no primeiro capítulo foram abordadas as noções propedêuticas do Direito Previdenciário, pontuando a evolução histórica da Previdência Social no Brasil, a relação que a disciplina tem com os demais ramos do direito, suas fontes, perpassando as normas constitucionais e infraconstitucionais, os princípios gerais do direito, a doutrina e jurisprudência.

Já no segundo capítulo foram enfatizados os princípios da seguridade social na CRFB/88, constantes no rol do art.194, e as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre os crimes que afrontam a Previdência.

Por fim, no terceiro capítulo se discorreu acerca dos crimes em específico contra a Previdência Social em face da utilização de provas ilícitas para concessão

de benefício rural, evidenciando suas particularidades.

1 NOÇÕES PROPEDEÚTICAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1.1 CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Para que se possa discorrer sobre a Previdência Social, é necessário se fazer um estudo histórico das constantes evoluções sofridas e a importância de tal instituto na busca de atender cada vez melhor os anseios da sociedade.

Assim, diante dos momentos mais significativos da história da Previdência Social no Brasil, é mister citar que os direitos inerentes a ela hoje são considerados direitos fundamentais sociais, o que se deve por receber maior atenção da força normativa pátria brasileira, ou seja, da CRFB/88, que se preocupou em tratar de questões relevantes ao referido programa de seguro público.

Segundo Frederico Amado (2015, p. 27), a Seguridade Social no Brasil, consiste no “conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e a previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade”.

A Carta Magna de 1988 cita a Previdência Social como parte integrante dos direitos sociais, os quais, de acordo com o disposto no art. 6º do texto constitucional em vigência, consubstanciam-se nos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados.

Desse modo, entende-se por direitos sociais aqueles direitos que são garantidos de forma igualitária a todos e que tem por finalidade fazer com que o Estado garanta, através de sua atividade, a igualdade de todos, objetivando uma vida digna propiciar uma vida digna a qualquer cidadão.

Por se inserirem na Norma Suprema do país e por serem intitulados de direitos fundamentais, estes são resguardados pelo princípio da imutabilidade e são considerados como *cláusula pétrea*, considerando-se, nesse sentido, como nulo qualquer ato que vise afrontá-los e que objetivem retirar o status de fundamentais.

1.1.1 A Previdência Social na Constituição de 1824

A Previdência Social teve início com a Constituição de 1824, com a previsão dos “socorros públicos” que deveriam ser assegurados aos cidadãos. Tal previsão constava no documento legislativo em comento mais precisamente no seu art.179, XXXI.

Com o advento do Ato Adicional de 1834, mais especificamente no seu inciso X, passou-se a pregar que a competência para legislar sobre o devido instituto público era das Assembleias Legislativas.

Contudo, apesar da disposição, em questões práticas o dispositivo constitucional nunca gerou efeitos, ou sequer foi acionado, tendo em vista que não se havia um meio próprio de execução para reclamar o devido cumprimento de tal garantia, assim apesar de previsto constitucionalmente, não possuía mecanismos próprios para ser executado.

1.1.2 A Previdência Social na Constituição de 1891

A grande curiosidade da Constituição de 1891 é que esta foi a primeira Carta Magna a introduzir em seu texto a palavra “aposentadoria”, afirmando, em seu art.75, que apenas funcionários públicos a serviço da nação em casos específicos, como invalidez, poderiam gozar do instituto da aposentadoria.

Pontua-se que, nesse período, com o advento da Lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919, é que tornou-se obrigatório o pagamento de indenização pelos empregadores nos casos de acidentes de trabalho sofridos pelos empregados no exercício de suas funções.

Nesse sentido, maior destaque merece o Decreto Legislativo 4.682/1923, a chamada Lei Elói Chaves, por marcar um dos maiores progressos que a Previdência Social Brasileira já teve, sendo responsável pela criação das caixas de aposentadorias.

As caixas de aposentadoria eram destinadas às mais variadas categorias de trabalhadores, além de oferecer pensões para os ferroviários, tendo como função

primordial estabelecer a forma de custeio da previdência da respectiva categoria e prever os benefícios a serem concedidos.

Posteriormente a este feito, através do Decreto nº 24.615 de 09 de junho de 1934, foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

1.1.3 A Previdência Social na Constituição de 1934

A Constituição de 1934 recebeu forte influência da Constituição de Weimar (Constituição alemã de 1919), que tinha como escopo principal a assistência a pessoas desamparadas e que não tinha condições de garantir seu próprio sustento, assegurando-se, assim, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental constitucional previsto em seu art. 1º.

A referida Norma Suprema prescreveu sobre diversos avanços no que tange a evolução da Seguridade Social, como a competência para legislar privativamente sobre a assistência, disposta no art. 5º, XIX, alínea “c”, que era da União, bem como fixar a competência para zelar pela saúde e assistência pública, que era dos Estados-membros, segundo o art.10, II, do referido texto constitucional.

Ainda sobre a competência privativa, era do Poder Legislativo legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, conforme art. 39, VIII, alínea “d”.

Importante salientar ainda que o sistema tripartite de financiamento da Previdência Social foi inicialmente previsto na Constituição de 1934, na qual se dispôs a obrigatoriedade da contribuição de forma tríplice de custeio entre ente público, trabalhador e empregador.

1.1.4 Previdência Social na Constituição de 1988

Por fim, surge a Constituição de 1988, promulgada em 05 de outubro do mencionado ano, que vem a tratar da Seguridade Social em um capítulo à parte, a qual se estende do art. 194 ao art. 204.

A atual Constituição manteve a forma de custeio tripartite, advinda da

Constituição de 1934, entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e entre os empregados e empregadores, apresentando três áreas de atuação, quais sejam: assistência social; assistência à saúde e previdência social.

Nesse sentido, na década de 90 foram vinculados ao MTPS (Ministério do Trabalho e da Previdência Social), a DATAPREV e o INSS (Autarquia Federal criada pelo Decreto nº 99.350/1990). O INSS tinha por finalidade cobrar as contribuições devidas ao Ministério e pagar os benefícios, concentrando, pois, as aduzidas tarefas.

Com o advento das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, que dispunham sobre a organização da Seguridade Social e sobre os planos dos benefícios da Previdência Social, respectivamente, é que restou regulamentada a matéria constitucional da Previdência. A partir disso não havia mais que se falar em regimes distintos, mas sim, em um Regime Geral de Previdência Social.

Cumpra-se destacar que a Constituição Federal de 1988, elencou os princípios que devem gerir a Previdência Social no Brasil em seu art. 194, *in verbis*:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.198).

Conforme antevisto, não há de se negar que as evoluções trazidas pela Constituição de 1988 no tocante a Previdência Social foram muitas e bastante significativas sempre visando a melhor proteção aos beneficiários contribuintes.

1.2 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E SUA RELAÇÃO COM OUTROS RAMOS DO DIREITO

1.2.1 Com o Direito Constitucional

A Constituição de 1988, como norma suprema, versa sobre os mais variados temas de direito essenciais à organização e funcionamento do Estado, com a finalidade, dentre outros, de atendimento aos anseios da sociedade.

Um dos direitos mais importantes do cidadão é o direito a Seguridade Social, sendo necessário o empenho de uma forma geral, não só da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas também a colaboração das pessoas físicas e jurídicas para que se coloque em prática o referido instituto e esse possa efetivamente gerar efeitos benéficos para a sociedade contribuinte.

Assim, é no Direito Constitucional que o Direito Previdenciário encontra seu fundamento normativo. Ao instituir um capítulo exclusivo para a seguridade social, Capítulo II, estando este incluído no Título VIII, qual seja Da Ordem Social, a Carta Magna vigente versa sobre a seguridade social, o que abrange a assistência social, a saúde e a previdência social.

Quanto à competência para legislar sobre a seguridade social, a Constituição também se posiciona a respeito, e diz em seu art. 22, XXIII, que “compete privativamente a União legislar sobre: [...] XXIII – seguridade social”.

Não obstante, compete às entidades políticas legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, assim como sobre os portadores de deficiência, infância e juventude, conforme o art.24, XII, XIV e XV do mesmo diploma legal. Segue:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...] XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
XV – proteção à infância e à juventude [...].
(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.24).

1.2.2 Com o Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho tem uma ligação direta com o Direito Previdenciário, uma vez no mesmo são encontradas as fontes para os institutos usados pela assistência social, como exemplo particular se pode citar a própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Para poder se entender os variados institutos da Previdência é necessário se buscar o Direito do Trabalho e compreender os conceitos dos institutos essenciais à disciplina, quais sejam, empregado, art. 3º, empregador, art. 2º, remuneração e salário, art. 457, todos da CLT.

Desse modo, tem-se que o Direito Previdenciário é uma das formas de exteriorização do Direito do Trabalho, não de uma forma direta, mas quando reclamado, pois quem faz parte de uma relação de emprego, tem ampla liberdade de buscar seus direitos trabalhistas na seara previdenciária, quando assim determinada relação permitir.

1.2.3 Com o Direito Civil

No tocante a relação entre o Direito Previdenciário e o Direito Civil, estes muito têm em comum, como os conceitos que são retirados do Direito Civil, a exemplo do Direito de Família, Sucessões e Direito das Obrigações.

É necessário se retirar do campo cível o conceito de determinados institutos que se aplicam tanto nessa área como também se estendem à previdência, de modo que se permita um claro entendimento da matéria em estudo.

1.3 FONTES DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1.3.1 Leis

No que concerne o termo “legislação”, esse pode ser entendido como um conjunto de leis que discorrem sobre determinada matéria. A lei, por sua vez, possui dois tipos de interpretação, em sentido estrito e em sentido amplo. No sentido estrito, compreende-se a norma jurídica elaborada pelo poder legislativo, já no sentido amplo, o conjunto de normas que vai desde a norma constitucional até norma de cunho complementar, quais sejam decretos, resoluções etc.

Em matéria previdenciária, as normas constitucionais só admitem, por exemplo, a criação de novas contribuições sociais por meio de lei complementar, conforme dispõe o art. 195, §4º da Constituição Federal de 1988. Assim como, são leis ordinárias, Lei nº 8.212/91 e 8.213/91, que disciplinam os benefícios da Previdência Social.

Por fim, uma observação relevante e que merece atenção, é que de acordo relatos, a medida provisória fora utilizada por diversas vezes para disciplinar as referidas matérias, mesmo em casos em que não estavam presentes os requisitos de relevância e urgência.

1.3.2 Princípios Gerais do Direito

Os princípios gerais do Direito são considerados como fontes do Direito Previdenciário por fornecerem as principais diretrizes ao ordenamento jurídico, fundamentando toda a construção jurídica. São de suma importância para o ramo do Direito em estudo, pois permitem a garantia de uma correta aplicação das normas previdenciárias e o seu processo regular.

As diretrizes representadas pelos referidos princípios também possuem o objetivo de organizar a Seguridade Social, de modo a torná-la mais eficaz, devendo ainda dar norte ao Legislativo no processo de elaboração das leis, e assistir a

Administração Pública na efetiva execução e edição de regulamentos.

Assim, vários são os princípios que regem todo o ordenamento jurídico como um todo, e a título de exemplo podemos citar “o contraditório e a ampla defesa”; “a igualdade perante a lei”, “a liberdade profissional”, dentre outros.

1.3.3 Doutrina e Jurisprudência

A doutrina e a jurisprudência exercem um papel fundamental em relação às disposições da Previdência Social. Contudo, as mesmas não caracterizam fonte formal da legislação previdenciária.

A jurisprudência, decisões reiteradas proferidas pelos órgãos do poder judiciário, podem servir apenas como diretriz para os juízes e tribunais, não podendo ser vista como fonte do direito previdenciário, uma vez que se trata de uma mera consequência da aplicação da lei ao caso concreto.

De igual modo, a doutrina também não pode ser entendida como uma fonte da legislação previdenciária, pois ainda que respeitado o entendimento dos estudiosos do Direito sobre o tema, o mesmo não tem força para alterar a ordem jurídica.

A doutrina nada mais é que elaboração de conceitos, métodos de interpretação e explicação de institutos jurídicos. Assim os juízes ao aplicarem a lei não estão obrigados a observarem a doutrina em suas decisões, visto que essa leciona, em alguns casos, entendimentos opostos, que não servem de base para que se possa fundamentar decisões.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE OS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Antes de discorrer sobre o tema em questão, é necessário que se conceitue o que são princípios, de modo que se possa conferir maior clareza ao estudo que se segue.

Pois bem, é possível definir os princípios como normas norteadoras abstratas que servem de base para elaboração e criação de normas jurídicas concretas e que devem disciplinar de maneira direta as condutas humanas e suas respectivas consequências.

Desse modo, grande parte dos princípios que norteiam a Seguridade Social, encontra-se arrolada no art, 194 da CF/88, ao passo que se confundem com os objetivos do programa social em sua interpretação e variação do grau de aplicação e incidência. Assim elucida o referido dispositivo *in verbis*:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.194).

Outrossim, o art. 195, também da CF/88, apresenta quem são os financiadores do sistema da seguridade social, a forma e a fonte pela qual serão feitas as contribuições, a serem determinadas pela modalidade de contribuinte e dá outras disposições. Desse modo, expõe o aludido artigo:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem

empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.195).

Elencados os princípios da seguridade social presentes na Constituição Federal, cumpre na sequência discorrer acerca das particularidades presentes em cada um.

2.1.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento

Este princípio visa atender, de modo geral, todos os necessitados que venham a depender da seguridade social, seja por meio da assistência social ou por meio da saúde pública, tendo em vista que estes não dependem de contribuições para poder gozar de tais benefícios.

A universalidade da cobertura e do atendimento tem por conceito fundamental, que todos, sem distinção alguma, devam ser abrangidos de forma universal pela seguridade social, seja ela de caráter não contributivo ou que dependa de contribuição.

Contudo, a ideia central é de que todos os cidadãos residentes no território nacional, inclusive os estrangeiros, e os dependentes de residentes no país possam

usufruir de uma maneira ou de outra, do referido instituto.

Sergio Pinto Martins (2014), no que lhe concerne, afirma que a universalidade se desmembra em duas vertentes, quais sejam a vertente subjetiva, que determina o maior alcance de pessoas que necessitem de cobertura da seguridade social, ao passo que a vertente objetiva, obriga o legislador e o administrador a buscarem soluções para que se possa, de fato, cobrir o maior número de riscos sociais individuais ou coletivos.

Assim, as duas vertentes se unem para completarem o real significado e objetivo deste princípio, que é proteger a população de riscos possíveis e previsíveis, alcançando um maior número de pessoas, e conseqüentemente, promovendo maior cobertura da Seguridade Social.

2.1.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às populações urbanas e rurais

Há de se falar, no tocante a uniformidade, que o referido princípio objetiva equiparar os direitos entre os trabalhadores rurais e os trabalhadores urbanos, tendendo a abolir qualquer tipo de disparidade entre estes, tratando-os de forma isonômica.

No que se refere ao Direito Previdenciário Brasileiro, muito se fala na injustiça histórica no tocante à concessão de benefícios para determinados trabalhadores, gerando certa rivalidade entre os beneficiados, onde se acredita que um possui mais regalias e facilidades para ver concedido seu pedido, enquanto o outro enfrenta maior dificuldade.

Acontece que depois da Constituição Federal de 1988, por meio deste princípio, ficou proibida qualquer distinção feita entre os trabalhadores rurais e urbanos, sendo estes englobados pela seguridade social de forma igualitária e uniforme.

Com isso, os benefícios cobertos pela Seguridade Social em favor dos povos urbanos e rurais deverão ser atendidos de forma mais justa e igualitária, uma vez que determinada matéria é tratada em âmbito constitucional e possível desrespeito no tocante à forma de tratamento para com esses povos, seria uma afronta a

Constituição.

2.1.3 Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços

A seletividade dos benefícios e serviços que fazem parte da seguridade social, bem como os requisitos para sua concessão devem ser limitados, observando-se as necessidades da sociedade e os recursos orçamentários disponíveis para atender determinada demanda.

De forma mais aprofundada, Frederico Amado aborda o princípio da seletividade. Segue:

Deveras, como não há possibilidade financeira de se cobrir todos os eventos desejados, deverão ser selecionados para a cobertura os riscos sociais mais relevantes, visando a melhor otimização administrativa dos recursos, conforme o interesse público. (AMADO, 2015, p. 32).

Dessa maneira, conforme o desenvolvimento econômico nacional for se expandindo, o poder público deve alargar a cobertura da seguridade social para que se possa, proporcionalmente, abranger um número maior de segurados ao passo que não se torne comprometedor o orçamento público devido ao atendimento nas áreas da saúde e assistência social.

É sabido que nem todos os benefícios da Seguridade Social estão acessíveis a toda a população. Existem benefícios voltados exclusivamente para determinadas pessoas, que são aquelas que o legislador escolheu como destinatárias das prestações da Seguridade Social de acordo com o interesse público e observado o período de contribuição para concessão do seu direito.

Contudo, existe também, parte da Seguridade Social que não necessita de período de carência, ou seja, tempo de contribuição, e está acessível a todo e qualquer cidadão.

Exemplo disso é o caso da assistência à saúde que é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, e é tida como direito social, conforme art. 6º do mesmo Diploma Constitucional.

Como forma de corroborar o que foi dito no parágrafo anterior, segue o que diz o texto do art. 196 da CF/88:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.196).

Exemplo claro sobre a aplicação do Princípio da Seletividade está contido no art. 201, IV, da CF/88, conforme Emenda 20/1998 que reduziu a concessão dos benefícios do auxílio-reclusão e o salário-família apenas para os dependentes dos segurados que contassem com baixa renda mensal.

Dessa forma, se uma pessoa está impossibilitada apenas temporariamente para o seu labor habitual, ela não fará jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas apenas ao auxílio-doença, pois sua incapacidade não a torna permanentemente incapaz para exercer seu trabalho, mas apenas por um determinado período de tempo.

2.1.4 Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

Através do princípio em questão não é permitido que sejam diminuídos os valores de repasse que tenham como finalidade o cumprimento das prestações dos benefícios sociais.

Por meio deste princípio, pois, busca-se evitar que reajustes periódicos fiquem a mercê de interesses políticos. Desse modo, não se faz possível o congelamento dos valores e nem tampouco a redução do valor das prestações, ainda que em tempos de crise econômica, caso em que o processo inflacionário aumenta.

No que tange os benefícios previdenciários, é garantido constitucionalmente o reajuste para manter o seu valor real de acordo com os índices definidos por lei, o que implica em uma irredutibilidade material. Tal disposição é regulamentada pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, mais precisamente em seu art. 41-A. Veja-se:

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente,

na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (BRASIL, Lei nº 8.213/91, art. 41-A)

Logo, através da compreensão do referido dispositivo, entende-se que é na Previdência Social que determinado princípio atinge o auge de sua efetivação, uma vez que além de assegurar a não redução do valor nominal do benefício previdenciário, o Estado ainda deve conceder um reajuste anual, de acordo com o INPC, no tocante ao valor monetário dos benefícios.

2.1.5 Equidade na forma de participação no custeio

Como já visto anteriormente, a Seguridade Social deverá atender a sociedade da forma mais ampla possível, desde que essa atenção para com os beneficiados seja feita de forma equânime. Assim, cada um deverá contribuir para a seguridade social na proporção de sua capacidade contributiva.

É importante salientar que essa norma decorre tanto do Princípio da Isonomia como também do Princípio da Capacidade Contributiva, pois para se ter direito aos benefícios ofertados pela Seguridade Social é necessário o pagamento de contribuições contínuas e que estas sejam equivalentes ao patamar do capital dos contribuintes.

Por serem necessárias as devidas prestações de contribuição, este princípio se torna específico para a Previdência Social, tendo em vista que é um sistema contributivo. As contribuições para a Previdência Social dependem da renda recebida pelo contribuinte, ou seja, quanto maior a renda maior a contribuição.

Com isso, segundo preleciona o Princípio da Equidade, as contribuições previdenciárias dos trabalhadores aumentam gradativamente conforme a remuneração recebida, podendo a alíquota ser de 8, 9 ou até mesmo de 11%, para alguns segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2.1.6 Diversidade da Base de Financiamento

A base de financiamento da seguridade social atualmente se dá através de contribuições prestadas por trabalhadores, entes estatais e empresas. Contudo, de uma forma ou de outra, além dos que foram citados acima, qualquer pessoa acaba contribuindo para a Seguridade Social, por exemplo, através de impostos inseridos nos preços dos produtos consumidos.

Essa ampla fonte do financiamento é de suma importância, pois tendo em vista uma possível crise que atinja os principais setores da economia nacional, esta não compromete a arrecadação dos valores para manter a prestação dos serviços e benefícios em dia.

Em vista disso, devido a base de financiamento do sistema previdenciário ser ampla, pode até ser vista como uma estratégia para fugir de potenciais negativos que venham surgir e colocar em risco o fim para qual está voltado o programa social.

Ao observar o desenvolvimento da sociedade, o legislador se preocupou em atender ao dilatamento da demanda social e para isso garantiu o aumento da arrecadação de recursos da Seguridade Social.

Assim, o texto constitucional deixou clara a permissão para a criação de novas fontes de custeio para a Seguridade Social, havendo apenas uma ressalva: desde que sejam feitas por lei complementar, uma vez que depende de um quórum qualificado, ou seja, da maioria absoluta, para que seja aprovada.

Dessa forma, se uma lei ordinária institui uma nova fonte de custeio que não está prevista na Constituição Federal, com o fim de contribuir na arrecadação para a seguridade social, por certo esta será declarada inconstitucional, pois o instrumento correto seria a lei complementar.

2.1.7 Gestão Quadripartite

Esse princípio encontra fundamento constitucional no art.194, parágrafo único, VII, da CF/88, uma vez que apresenta a participação de todos os segmentos representativos da sociedade na administração dos recursos financeiros, incluindo

também os aposentados. Veja-se:

Art.194

[...]

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

[...]

VII. Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.194)

Á partir do texto constitucional transcrito, observa-se que a Gestão Quadripartite envolve os trabalhadores, os empregadores, os aposentados e o Poder Público, seguindo a nova forma de administrar a gestão pública, e inserindo novos membros no corpo social de seus órgãos colegiados.

Na verdade o referido princípio decorre do que determina o art. 10, da CF/88, tendo em vista que assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos. Isso para que haja a possibilidade de se debater sobre questões profissionais ou previdenciárias e, conseqüentemente, que possa haver uma deliberação acerca dos assuntos. Assim, corroborando o que foi dito, o art.10, da CF/1988, *in verbis*:

É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.10)

Como forma de exemplificar o resguardo constitucional, pode-se citar o órgão do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, que em sua composição conta com representantes do Governo e das demais categorias de profissionais e empregadores.

2.2 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE OS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é uma autarquia federal e o órgão responsável por administrar o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é vinculado ainda ao Ministério da Previdência Social e dotado de prerrogativas relativas à manutenção do custeio da Seguridade Social e à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais regulamentados pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, além do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, funciona de duas maneiras, primeiro é o órgão responsável por arrecadar os tributos direcionados à Previdência Social, para que possa manter a prestação dos serviços e benefícios aos que necessitam de forma imediata e eficaz. Bem como é dever seu, conceder serviços de benefícios aos segurados (benefícios da previdência, como contraprestação das parcelas contribuídas, figurando como um seguro social), e aos necessitados (benefícios de assistência aos mais carentes, na forma da lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8.742/93, e que não necessita de contribuições para ser concedido).

Esse programa previdenciário de âmbito nacional, que é do conhecimento de um número gigantesco de cidadãos brasileiros, também se torna alvo de pessoas que querem tirar proveito de forma ilegal e que, por vezes, acabam por se apoderar de um direito de quem realmente necessita do benefício.

Com isso, há algum tempo, o número de crimes vem aumentando em todo o território nacional. E esses crimes não são cometidos apenas contra a vida, contra o patrimônio, contra a honra, contra a liberdade pessoal, como também contra a Administração Pública em geral.

Para melhor forma de execução e êxito dos delitos fraudulentos, é escolhido como alvo principal os segurados especiais, que são pessoas de pouco estudo e conhecimento.

Destarte, por serem pessoas leigas e mais fáceis de serem ludibriadas e por se tratar, também de uma das maiores classes de segurados do país, senão a maior, estes estão em maior evidência como meio mais fácil de fraudar a atividade previdenciária.

De acordo com o entendimento de Ivan Kertzman e Luciano Martinez (2014,

p. 30), segurado especial seria:

Pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado a ele aproximado que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade de produtor ou de pescador artesanal.

Nesse sentido, determinados crimes em específico são colocados no plano de execução contra uma das maiores autarquias da União, o INSS, atingindo por consequência, uma leva de cidadãos que são beneficiários do sistema administrado pela referida autarquia.

Por meio do princípio doutrinário da Solidariedade Social e da Boa-fé por parte dos contribuintes, que são condições indispensáveis para o correto funcionamento e manutenção da estrutura da Seguridade Social, o legislador se preocupou em indiciar quais as condutas que se reputam lesivas para o bom funcionamento da mesma.

Tais condutas, repugnadas pelo legislador, são tidas como ilícitos penais e ilícitos meramente obrigacionais. Os últimos consistem nas violações cometidas pelos contribuintes em face dos deveres contratuais de contribuição, como por exemplo, deixar de adimplir a parcela de contribuição. Já no que tange os ilícitos criminais, refere-se àqueles crimes que são praticados contra o sistema previdenciário brasileiro, os quais são disciplinados pela Lei nº 9.983/2000, que inseriu no Código Penal algumas condutas típicas, que serão vistas mais adiante.

Nessa ocasião, o jurista no âmbito do direito previdenciário, Frederico Amado cita os principais crimes que são praticados em decorrência do meio fraudulento em busca do provento social, dizendo que:

[...] os principais crimes praticados contra a Previdência Social, sendo selecionados os delitos de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária, falsificação de documento público contra a Previdência Social e estelionato previdenciário. (AMADO, 2015, p. 1229)

Esses crimes consistem, substancialmente, em obter vantagem indevida de algum benefício prestado pela seguridade social mediante fraude, provocando prejuízo ao órgão responsável por conceder os benefícios.

Não apenas os crimes já citados afrontam o sistema previdenciário brasileiro,

estes são apenas os mais relevantes e condizentes com a realidade atual. Não obstante, outros são cometidos, como uso de documento falso (art. 304, CP), falso testemunho ou falsa perícia em fase de procedimento administrativo (art. 342, CP), entre outros.

Ressalta-se que em 14 de julho de 2000, o Código Penal foi alterado pela Lei nº 9.983 no qual foi acrescentado o art. 168-A, tipificando a conduta de “Apropriação Indébita Previdenciária”. Outras mudanças importantes ainda vieram também com o advento desta lei como, por exemplo, os arts. 313-A, 313-B e 337-A, que preveem outros delitos, respectivamente, “Inserção de Dados Falsos em Sistemas de Informações”, “Modificação ou Alteração não Autorizada de Sistema de Informações” e “Sonegação de Contribuição Previdenciária”.

A Lei nº 9.983 também revogou o art. 95 da Lei nº 8.212/91, uma vez que esse dispositivo disciplinava sobre os crimes previdenciários, conservando-se apenas o §2º do mesmo.

A referida lei também modificou a forma pelo qual era tipificado cada crime, uma vez que antes dela os crimes eram tidos em conjunto e de forma genérica, não havendo qualquer tipo de sanção, com exceção das alíneas *d*, *e* e *f*, do art. 95 da Lei nº 8.212/91, que tinham sanção prevista na Lei nº 7.492/86, em seu art. 5º, que previa reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Assim sendo, depois do advento da lei em comento, os crimes previdenciários passaram a fazer parte da consistência do Código Penal, tendo em vista que o legislador, dessa vez, tipificou cada delito separadamente, ganhando cada tipo penal sua respectiva sanção.

Por fim, a Lei nº 9.983/00 revogou as diversas leis que versavam a respeito dos crimes previdenciários, com o propósito de repaginá-los, trazendo-os de forma mais clara, dispondo acerca das características e peculiaridades específicas de cada delito, inclusive suas sanções e até mesmo, como dito anteriormente, integrando-se ao corpo do Código Penal.

Diante do exposto, considera-se que essa técnica foi utilizada para dar maior ênfase aos crimes previdenciários, e constatar um maior grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo sujeito ativo do crime, uma vez que, como já falado, esses crimes vêm assolando o órgão previdenciário e, por consequência, os respectivos beneficiários do sistema.

3 DOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO RURAL

Inicialmente, antes de adentrar nos ilícitos previdenciários propriamente ditos, é importante destacar o seu conceito e, conseqüentemente, a teoria geral acerca de suas condições de existência.

Esse estudo é basilar e fundamental para que se possa entender melhor o sentido e compreender de forma mais detalhada os tipos de ilícitos previdenciários, tendo em vista que esses tipos de crimes não são do conhecimento comum da sociedade.

Pois bem, pode-se dizer que crime é uma conduta humana, comissiva ou omissiva, que uma vez posta em prática adequa-se a um fato típico previsto em lei, de natureza antijurídica e penalmente reprovável.

Quanto ao conceito formal de delito, tem-se que esse se refere à concepção do direito, constituindo, pois, em determinada conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. O que em resumo se consubstancia em espécie de fruto do conceito material, devidamente formalizado (NUCCI, 2015).

O crime pode ser conceituado ainda, sob o prisma de três aspectos importantes, são eles: o conceito formal, material e o analítico. Para melhor compreensão é necessário explicar os três tipos de conceitos, visto que os elementos da Teoria Tripartite e os conceitos supracitados se confundem, ao passo que ambos se complementam para chegar ao real sentido da formação elementar do crime.

Dando prosseguimento, o conceito formal é a infração da lei penal, praticada por uma ação ou omissão que é proibida por lei. O conceito material define crime como todo fato desempenhado pela conduta humana que lesa, ameaça ou expõe a perigo bens jurídicos penalmente protegidos.

Nesse sentido, o conceito analítico ou estratificado de crime resguarda a Teoria Bipartite, que preleciona ser a conduta criminosa um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade uma consequência da aplicação da pena. Já de acordo com a Teoria Tripartite, o crime é formado por três elementos que lhe são essenciais, quais sejam uma conduta típica, fato antijurídico e culpabilidade do agente executor.

Com isso, percebe-se a tipicidade como a perfeita e inequívoca adequação de uma conduta humana ao tipo descrito em lei, já no que tange a antijuridicidade, esta é o conflito do fato, eventualmente adequado ao modelo legal, com a ordem jurídica.

Como terceiro elemento da Teoria Tripartite supracitada tem-se a culpabilidade, que é a conduta penalmente reprovável quando comparada ao senso médio comum. Cabe ainda ressaltar que os doutrinadores que seguem a Teoria Bipartite não consideram esse instituto como elemento basilar ao crime, mas como uma mera indicação da possibilidade ou não de manifestação da sanção penal cominada em lei. Essa teoria traz consigo a ideia de que o delito só existe quando o bem jurídico tutelado pelo direito penal for de fato, afetado, lesado ou exposto ao perigo, ou seja, se não houver resultado lesivo ou ao menos ameaçador, não há crime.

Para melhor entendimento sobre o discorrido, observa-se oportunamente os ensinamentos de Toledo (2008, p.362 apud Oliveira, 2011). Segue:

Da exposição feita sobre o bem jurídico protegido e das conclusões a que então se chegou, extrai-se, sem muito esforço, que, substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penalmente) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime.

Desta forma, para que um crime previdenciário realmente exista é necessário que haja uma potencialidade lesiva para que seja considerado crime efetivamente consumado.

Como exemplo se pode citar o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, tipificado pelo art. 168-A do CP, *in verbis*:

Art. 168-A, CP. Deixar a empresa de repassar à previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo ou forma legal ou convencional.

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos e multa. (BRASIL, BRASIL, Código Penal- Lei nº 2.848/1940)

Em vista disso, fica demonstrado que para se configurar o crime acima citado é imprescindível que não haja o repasse das contribuições para a previdência social, ou seja, para se consumir esse delito previdenciário é necessário que haja a

abstenção do repasse contributivo, gerando um fator lesivo ao patrimônio público.

Enfim, feito um apanhado geral do que seja crime, em seu sentido amplo, é preciso destacar os principais crimes previdenciários que assolam o órgão capital da seguridade social, o INSS, e porque não toda a sociedade, afinal o programa social é voltado para assistir a população de forma geral.

Conforme fora citado, os ilícitos previdenciários mais relevantes são apropriação indébita, estelionato previdenciário e a sonegação de contribuições previdenciárias. Mas não são só os criminosos que fraudam a seguridade social, as empresas, mesmo que as vezes por negligência ou culpa, não procedem com os devidos repasses, e isso gera um certo desfalque no órgão gestor da administração do programa social.

Ressalta-se que o repasse do montante arrecadado referente às contribuições previdenciárias dos trabalhadores é obrigação fiscal das empresas. Uma vez não havendo esse repasse, deverão ser impostas responsabilidades administrativas às referidas empresas, que podem caracterizar-se como crimes contra a seguridade social.

Assim ensina o professor Fábio Zambitte Ibrahim:

Naturalmente, a tipificação penal visa às pessoas físicas encarregadas pelo adimplemento das obrigações previdenciárias, e não a empresa. O direito previdenciário não abarca a responsabilização penal da empresa mais somente de seus responsáveis (IBRAHIM, 2011, p.465).

Por fim, feito um apanhado de maneira geral sobre o que seja crime, cabe citar e explanar alguns pontos dos crimes específicos praticados contra a Seguridade Social.

É fundamental aprofundar os conhecimentos sobre cada crime em espécie, saber a forma como é executado, quem será o sujeito ativo e o passivo, o objeto do crime, se há possibilidade de causa extintiva de punibilidade para o agente, perdão judiciário e por fim a atuação do Estado e os efeitos punitivos.

Enfim, são vários fatores que incidem sobre os crimes, desde os aspectos previdenciários até as circunstâncias penais genéricas que, em alguns momentos, se confundem com o Direito Previdenciário.

3.1 CRIMES EM ESPÉCIE

3.1.1 Apropriação Indébita Previdenciária

O referido crime é tipificado no art.168-A do CP, e traz consigo algumas peculiaridades que merecem certa atenção para o seu entendimento. Assim, o artigo em questão prega o seguinte como Apropriação Indébita: “deixar a empresa de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo ou forma legal ou convencional”.

Ao fazer a simples leitura do *caput* do artigo, a impressão que o legislador passa é de que o crime de Apropriação Indébita Previdenciária se consuma a partir do momento do não repasse à Previdência Social, ou até mesmo, no caso de atraso do montante das contribuições previdenciárias feitas pelos trabalhadores contribuintes.

Esse delito foi inserido no Código Penal, através da Lei nº 9.983/2000, onde antes era previsto no art.95, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Pode ser considerado como crime de ação múltipla alternativa, tendo em vista que existem vários núcleos de tipo, ou seja, existem diversas formas de se praticar esse delito.

Com o advento da Lei nº 9.983/2000, surgiu a discussão se deveria se operar o instituto da *abolitio criminis*, mas o Supremo Tribunal Federal – STF consolidou seu entendimento, pacificando a incógnita, por meio do Habeas Corpus – HC 84.021 de 20.04.2006, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.04.200, afirmando que não deveria se empregar o referido instituto ao crime em epígrafe.

O crime em comento é caracterizado como formal, não sendo necessário o resultado da conduta lesiva para sua caracterização. A consumação se dá no momento em que deveria ter sido feito o recolhimento das contribuições ou no momento do atraso da arrecadação dos contribuintes, desse modo, também não admite tentativa.

Destaca-se que se trata de crime próprio, uma vez que os representantes das instituições financeiras são responsáveis por fazer o repasse das contribuições previdenciárias arrecadadas, em conformidade do dispositivo supracitado. Bem como, os representantes legais das empresas e companhias equiparadas, ou seja,

os empregadores, por omitir o recolhimento ao INSS das contribuições referidas no art.30 da Lei nº 8.212/91 – Lei de Custeio da Previdência Social.

Com isso, as omissões por parte dos empregadores, estão tipificadas no art. 168-A, I, do §1º, *in verbis*:

Nas mesmas penas incorre quem deixar de: recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.

(BRASIL, Código Penal- Lei nº 2.848/1940, art.168-A, §1, I)

Por sua vez, o sujeito passivo do crime é o Estado, na figura da Previdência Social Pública, tendo em vista que este é quem sofre o desfalque por consequência do não recolhimento e de não ser feito o repasse.

Mais a fundo, pode-se ter em vista que o real desfavorecido com isso é o próprio contribuinte, pois quando necessitar dos serviços prestados pela seguridade social, esta não poderá atendê-lo por falta de recursos para cobrir as despesas com o cidadão.

A natureza da ação é de ação penal pública incondicionada, sendo a justiça federal a encarregada do processamento e julgamento de tal crime, por força do art.109, IV, da CF/88, pois afronta contra bens, serviços e interesses da União.

Desse modo, preleciona o referido artigo:

Art. 109, CF/88. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

(BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Trata-se de delito omissivo próprio ou puro, uma vez que não depende de um resultado naturalístico para sua configuração e assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça - STJ em um dos seus posicionamentos. Segue:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE

DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A alegação de ausência de prova para a condenação no montante de R\$ 46.582,72 exige a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. **3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (*animus remsibihabendi*).** 4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade – inexigibilidade de conduta diversa –, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido [REsp 1113735/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010]. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, grifo nosso).

Com isso, fica claro que o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não depende de nenhum resultado naturalístico para ser caracterizado como crime omissivo próprio, ou omissivo puro, uma vez que se funda na livre vontade e consciência de ter a coisa em seu poder.

Dessa forma, a melhor maneira de seguir uma conduta justa, é repassar para a previdência, tempestivamente, os valores recolhidos. Assim ensina Kertzman:

Os valores retidos devem ser repassados, tempestivamente, para a previdência. Os valores, geralmente, devem ser recolhidos na mesma guia em que são pagas as contribuições patrimoniais e para outras entidades. Caso a empresa não tenha disponibilidade de recursos para efetuar o pagamento do valor integral, deve, com a

finalidade de evitar a ocorrência de crime, pagar, ao menos a terceiro as quantias retidas. A ausência de recolhimento da parte patronal e de terceiros não constitui crime, nem infração sujeita a auto de infração. Neste caso a somente a obrigação de recolher o valor do débito, acrescido de multas e juros (KERTZMAN, p. 317, 2016).

O §2º do art.109, CP, dispões nesse sentido sobre a possibilidade de extinção da punibilidade do agente, através da efetivação do pagamento integral do saldo devedor, desde que seja feito até o início da ação fiscal, que se dá através do Termo de Início da Ação Fiscal – TAIF, sendo nesse caso, sua punibilidade extinta de imediato.

Não obstante, o agente tem a possibilidade de efetuar o pagamento mediante o parcelamento da dívida, conforme o art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN. Destaca-se, no entanto, conforme a regra tributária, que o parcelamento não extingue o crédito, apenas suspende a sua exigibilidade.

Conquanto, alguns julgados vêm acolhendo a ideia de que o parcelamento é um substituto do pagamento e assim reconhecendo a extinção da punibilidade do agente.

Diante dessa controvérsia, o entendimento de alguns julgados tem sido:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO DO ACORDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O parcelamento do crédito tributário antes da data de recebimento da denúncia extingue a punibilidade, por força do disposto no art. 34, da Lei 9.249/95. 2. A adesão ao parcelamento, nos moldes do artigo 34 da Lei n.º 9249/95 extingue a punibilidade da conduta, sem ressalvas ao adimplemento integral do débito. Eventual saldo remanescente deve ser objeto d ação executiva própria. 3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, determinando-se o trancamento da ação penal n.º 980035944-3 em trâmite na Vara Federal de Resende (RJ)5. Processual Penal. Habeas Corpus. Apropriação Indébita Previdenciária. Inépcia da Denúncia Não Caracterizada. Impossibilidade de Extinção da Punibilidade Pelo Parcelamento. Exclusão da Empresa do Programa de Recuperação Fiscal. Devolução da Pretensão Punitiva. Ordem Denegada. 1. O tipo penal inscrito no art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma apenas com a transgressão da norma – deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legal ou convencional –, independentemente da vontade livre e consciente do agente de apropriar-se do respectivo numerário. 2. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça acusatória, embora sucinta, é clara, específica e objetiva, permitindo ao paciente

compreender, perfeitamente, a imputação que lhe é feita, ou seja, como responsável pela gerência e administração de empresa efetuou o desconto da contribuição previdenciária dos empregados no período especificado e não recolheu o respectivo numerário aos cofres da Autarquia Previdenciária. 3. O eventual parcelamento do débito previdenciário não extingue a punibilidade, que depende da total satisfação da obrigação assumida, que só ocorre após o pagamento da última parcela acordada (Lei 10.684/2003, art. 9, §§ 1º e 2º). 4. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal devolve ao Estado a pretensão punitiva. 5. Ordem denegada [STJ - HC: 42674 RJ 2005/0045204-6, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 07/03/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.03.2006 p. 336]. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Assim, o entendimento dos tribunais tem sido de que o parcelamento da dívida apenas extinguirá a punibilidade do agente após o adimplemento da última parcela, assumindo o devedor, quando aceita o parcelamento, a obrigação de pagar a integralidade das parcelas acordadas.

Dessa maneira também explica o art.168-A, §2, do CP, de forma bem superficial, uma vez que não discorre acerca do parcelamento das prestações. Segue:

Art.168-A, §2º, CP. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.
(BRASIL, Código Penal- Lei nº 2.848/1940)

Outrossim, o juiz federal, em conformidade com o §3º do artigo em comento, pode deixar de aplicar a pena, caracterizando-se assim, o instituto do perdão judicial, ou aplicar apenas a multa, caso o agente seja primário e de bons antecedentes, desde que seja feito até o recebimento da denúncia do Ministério Público Federal.

No primeiro caso, deve ser efetuado o pagamento depois do início da ação fiscal, mas antes de ser oferecida a denúncia. No segundo caso, o valor das contribuições devidas, incluindo os acessórios, deve ser igual ou inferior ao que foi estabelecido pela Previdência Social, desde que em seara administrativa, sendo o valor fixado de R\$ 20.000,00, através da Portaria 75/MF, de 22/03/2012.

Em vista disso, condiz a explanação do disposto no Art.168-A, § 3º, do CP:

Art.168-A, §3º, CP. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

(BRASIL, Código Penal- Lei nº 2.848/1940)

A sanção para tal delito é de reclusão, de dois a cinco anos e multa, visando a punição do não recolhimento das contribuições efetuadas pelos segurados. Posto que o bem jurídico tutelado nesse crime seja, de forma principal, o patrimônio da seguridade social, enquanto que de forma subsidiária, o resgate do valor da contribuição apropriada indevidamente, consubstanciando-se em todos os gastos públicos.

3.1.2 Estelionato Previdenciário

O crime de Estelionato contra a Previdência Social é tipificado no art. 171, §3º do CP, seguindo a regra geral, uma vez que foi o único crime que não sofreu alteração pela Lei nº 9.983/00.

Assim entendeu o STJ e deliberou seu entendimento por meio da Súmula 21, *in verbis*, "Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do §3º, do art. 171 do Código Penal".

Desse modo, o artigo que tipifica o crime de estelionato disciplina:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia

coisa alheia como própria;

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a do objeto empenhado;

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

(BRASIL, Código Penal- Lei nº 2.848/1940)

A prática de tal crime contra a Previdência Social é comum, e é tido como um crime fim, uma vez que para se consumá-lo, é necessário a prática de outro crime, como o uso de documento falso, para conseguir o benefício em questão ou simular uma deficiência que não existe.

Para melhor ilustrar o crime apresentado, um exemplo de Estelionato Previdenciário que pode ser citado, é o do segurado que finge ser portador de doença mental para induzir o médico perito e avaliador a atestá-lo como incapaz para a vida laborativa e social e, conseqüentemente, conceder-lhe benefício por incapacidade.

Quando o polo passivo se tratar da entidade autárquica da previdência social, o INSS, a qualificadora do §3º do art.171, do CP, findará no remanejamento da competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal.

No tocante a natureza da ação do referido crime, é de ação penal pública, tratando-se de crime material. Sendo que o bem jurídico tutelado pelo direito penal nesse delito é o patrimônio alheio, podendo ser bem móvel ou imóvel, fungível ou infungível.

Para a prática desse crime é necessário o elemento subjetivo dolo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, uma vez que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo, no caso do §3º do art.171, do CP, é o Estado, podendo ainda não se esgotar em tal pessoa e atingir outras vítimas consideradas subsidiárias. Nesse delito não se admite a forma culposa.

A consumação do crime se dá no momento em que há a obtenção da vantagem ilícita, para si ou para outrem. Sendo que a modalidade admite ainda a forma tentada, que se dá quando o agente delituoso inicia a conduta criminosa, mas por circunstâncias alheias a sua vontade não obtém a vantagem indevida à custa de prejuízo alheio.

Acrescenta-se ainda a polêmica discussão em torno da natureza desse crime, se o mesmo é permanente, instantâneo ou continuado. Nesse sentido, segundo Fábio Zambitte Ibrahim:

O melhor entendimento caminha no sentido do caráter instantâneo do crime. Obtida a vantagem ilícita mediante a insídia, mesmo que venha a ser paga em várias parcelas, como uma aposentadoria, já estará configurando plenamente o crime, desde o primeiro pagamento. Os demais recebimentos, a partir do ardil originário, são mero exaurimento do crime, não alterando sua natureza. Por isso, o prazo de prescrição deste delito tem seu início com o recebimento da primeira parcela (art. 111, I, CP). (IBRAHIM, 2007, p.419 apudFONSECA, 2017, p.18).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal – STF se posicionou a respeito do assunto e tem entendido que o crime de estelionato quando cometido contra a Previdência Social é crime de caráter permanente. Preleciona, pois nesse sentido o julgado da sua 2ª Turma, datado de 13 de agosto de 2013. Veja-se a ementa do julgado em questão:

Habeas corpus. 2. Estelionato. Fraude na percepção de benefício previdenciário mediante uso de documento falso. 3. Crime permanente. Contagem de lapso prescricional a partir da cessação da permanência. 4. Prescrição não configurada. 5. Ordem denegada. [STF - HC: 116816 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013].

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o tema também era objeto de discussão entre os órgãos internos. NO dia 24 de junho de 2012, porém, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.206.105, 3ª Seção¹, que tinha como relator o

1 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. CONDUTA PRATICADA PELO PRÓPRIO SEGURADO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CESSAÇÃO DO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. I - A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.206.105/RJ, pacificou o entendimento de que o crime de estelionato contra a Previdência Social é crime permanente. II - Quando a conduta é praticada pelo próprio segurado, o

Ministro Relator Gilson Dipp, deixou claro que o crime possui natureza permanente, com isso se iniciando contagem do prazo prescricional com a cessação do recebimento do benefício indevido.

3.1.3 Sonegação Fiscal Previdenciária

Do mesmo modo que a Apropriação Indébita Previdenciária, a Sonegação também foi inserida no Código Penal, através da Lei nº 9.983/00, com intuito de otimizar a metodologia da matéria criminal previdenciária.

Ressalta-se que não houve *abolitio criminis* em relação a este crime, assim como também não houve na Apropriação Indébita Previdenciária, o que se comprova por meio de entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, através, por exemplo, do supracitado *Habeas Corpus*.

O crime de sonegação fiscal previdenciária encontra-se no Código Penal no art. 337-A, com a seguinte redação:

Art. 337-A, CP. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual

ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 4.581,79 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

(BRASIL, Código Penal- Lei n º 2. 848/1940)

O bem jurídico tutelado pelo direito penal é a integridade da Administração Pública, ao mesmo tempo em que o objeto material é o programa de informática ou o banco de informações da própria Administração.

É necessário que o crime seja cometido mediante emprego do dolo, sob pena de exclusão da antijuridicidade, não se tornando possível a caracterização por meio da figura culposa.

Também se admite a tentativa, no momento em que o agente delituoso é impedido de executar sua conduta por circunstâncias alheias a sua vontade.

As condutas para que se pratique determinado crime devem ser omissivas, ou seja, deve-se verificar que não houve recolhimento das devidas contribuições. Como já mencionado, a figura típica básica é suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária, quer dizer, na supressão, deixa-se de recolher integralmente, na redução, há o recolhimento apenas de uma parte do tributo.

Assim, para fundamentar melhor a exposição dos fatos, explica Frederico Amado:

Para que haja conduta que constitua este crime, é preciso que ocorra a supressão ou redução no pagamento de contribuição previdenciário ou acessório, mediante as seguintes condutas alternativas:

- a) Omitir em folha de pagamento ou em outro documento previdenciário (a exemplo da GFIP) a existência de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais prestadores de serviço a empresa, vez que a classe dos autônomos, equiparados a autônomos e empresários foram fundidas pela Lei 9.876/99, nascendo os contribuintes individuais;
- b) Deixar de laçar mensalmente nos títulos das empresas as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, avulsos e contribuintes individuais;
- c) Omitir receita, faturamento ou remunerações pagas ou creditadas aos segurados que prestam serviços à empresa, bem como qualquer outro fato gerador de contribuição previdenciária. (AMADO, p. 1.239,

2015).

Quanto a natureza de sua ação penal, essa é pública incondicionada, devendo ser oferecida pelo Ministério Público Federal, permitindo a União assisti-lo.

No que tange a extinção da punibilidade do agente, esta irá ocorrer se o contribuinte prestar, de maneira espontânea, informações pendentes antes do início da ação fiscal, independentemente dos valores recolhidos concernentes às contribuições informadas.

Vale ressaltar que apenas a não declaração não constitui crime, uma vez que o tipo penal é a falta de declaração das contribuições juntamente do não recolhimento.

Há também a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena ou apenas aplicar a multa. Para isso é necessário que o valor sonegado seja inferior ao mínimo, R\$ 20.000,00, conforme a Portaria 72/MF, de 22/03/2012, ainda que o réu seja primário e possua bons antecedentes.²

2 O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: [...] II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (BRASIL, Ministério de Estado da Fazenda, 2012).

4 CONCLUSÃO

Diante de toda pesquisa, estudo e contextualização do tema abordado é mister tornar o trabalho monográfico conclusivo mediante a apresentação dos resultados e fechamento das ideias que surgiram ao longo da dissertação.

Buscou-se, antes de qualquer coisa, entender o que seria a Previdência Social em sua homogeneidade, seu conceito, classe de segurados e princípios constitucionais norteadores, conforme as disposições constitucionais e orientação doutrinária.

Isto posto, estudou-se mais a fundo os meios e formas de execução das condutas lesivas e também os próprios crimes em si, buscando as respostas para todos os questionamentos elencados no conteúdo dos delitos previdenciários.

Além disso, foram expostos o surgimento e a evolução histórica da Previdência Social conforme as Constituições Brasileiras mais significativas, até a de 1988, e apresentou-se a relação que o Direito Previdenciário tem com os demais ramos do direito.

Com tudo isso, várias foram as indagações apontadas ao longo do corpo textual desenvolvido, uma vez que o tema é de bastante polêmica e que muitas são as incógnitas em relação a este.

De início cabe ressaltar a maior das questões, ou seja, quais são os crimes que mais assolam a Previdência Social no cotidiano, dessa forma foram apresentados os três principais crimes que afrontam a Previdência Nacional: a apropriação indébita previdenciária, estelionato previdenciário e a sonegação previdenciária.

Por conseguinte, foram apresentadas as penas respectivas de cada crime, as possíveis consequências geradas no agente delituoso e as formas de executar o crime.

Mais adiante a dúvida que surgiu foi quanto à classe de segurados especiais mais visada pelos criminosos previdenciários. Ao que se concluiu ser àquela formada por pessoas mais leigas e desafortunadas de estudo, uma vez que são mais fáceis de enganar.

Dessa forma, todas as indagações foram devidamente respondidas e, também, todos os objetivos foram alcançados, tornando o trabalho bem sucedido,

visto que se atingiu um bom fundamento para as exposições das ideias e objetivos.

Finalmente, esse trabalho monográfico é de suma importância para a vida acadêmica de qualquer estudante, posto apresenta estudo aprofundado sobre o Direito Previdenciário, um campo bastante polêmico que envolve, inclusive, outros ramos do Direito, como o Direito Penal.

Assim, por se dar em âmbito interdisciplinar, o presente estudo chama a atenção não só para a vida acadêmica, mas também para a profissional, já que o tema é uma questão se faz bastante evidente em todo lugar e atinge um número ilimitado de pessoas.

Os cidadãos, por sua vez, atingidos pelas consequências negativas das condutas lesivas aqui estudadas necessitam de profissionais com conhecimento na área e certa experiência para lidar com esse tipo de situação. Nesse sentido, a leitura deste trabalho oferece, justamente, uma instrução aprofundada sobre o caso dos ilícitos previdenciários ocasionados pela concessão fraudulenta de benefícios rurais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rafael Perales de. **Objetivos e Princípios da Seguridade Social**.

Disponível em:

<http://www.editoramagister.com/doutrina_27030180_OBJETIVOS_E_PRINCIPIOS_DA_SEGURIDADE_SOCIAL.aspx>. Acesso em: 10 dez. 2016.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME PERMANENTE. CONTAGEM DE LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. HC: 116816 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25002665/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1199520-rj-2010-0113078-0-stj/inteiro-teor-25002666>>. Acesso em: 20 dez.2016.

BRASIL. **Código Penal** –Lei nº 2.848/1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 dez.2016.

BRASIL. Ministério de Estado da Fazenda. Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. Disponível em: < <http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2012/portaria75>>. Acesso em: 20 dez.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. CONDUTA PRATICADA PELO PRÓPRIO SEGURADO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CESSAÇÃO DO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.520 - RJ 2010/0113078-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 18/03/2014, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe- 21/03/2014. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25002665/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1199520-rj-2010-0113078-0-stj/inteiro-teor-25002666>>. Acesso em: 20 dez.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO DO ACORDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. HC: 42674 RJ 2005/0045204-6, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Data de Julgamento: 07/03/2006, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJ 27.03.2006 p. 336. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/52512/habeas-corporus-hc-42674-rj-2005-0045204-6>>. Acesso em: 20 dez.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. Resp 1113735/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2395736>>. Acesso em: 20 dez.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM PREVIDENCIÁRIA (APROPRIAÇÃO INDÉBITA) - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA "ABOLITIO CRIMINIS" EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO DO ART. 95, "D", DA LEI Nº 8.212/91 - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE - INDAGAÇÃO DE ORDEM PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL - PEDIDO INDEFERIDO. 'HABEAS CORPUS' E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL E DE CULPABILIDADE. HC nº 84.021, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.04.2006. Disponível em: <http://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo_ler.php?id=6>. Acesso em: 20 dez.2016.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 20 dez.2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 dez.2016.

FILIPPO, Filipe de. **Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acesso em: 10 dez. 2016.

FONSECA, Fernanda Dorini. **Crimes Previdenciários**. Disponível em: <http://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum_volume_1/Crimes_Previdenciarios.pdf>. Acesso em: 20 dez.2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**.16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan; MARTINEZ, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 14. ed. Salvador: Juspodivm , 2016.

LEMES, Alexandre Barbosa. **Crimes Previdenciários**. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12888-12889-1-PB.pdf>. Acesso em:10 dez. 2016.

MACHADO, Antônio Cláudio da (org.), FERRAZ, Anna Candida da (coord.). **Constituição Federal Interpretada: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**. 6. ed. São Paulo: Manole, 2015.

MANOLE, Editoria Jurídica da E. **VadeMecum Universitário**. 15 em 1. 6. ed. São Paulo: Manole, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**.11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, William César Pinto de. Iter criminis: o caminho do crime. Teresina: **Revista Jus Navigandi**, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20752>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Dos crimes contra a previdência social**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13270/dos-crimes-contra-a-previdencia-social>>. Acesso em Acesso em: 10 dez. 2016.

PAVIONE ,Lucas dos Santos. **Princípios da Seguridade Social**. Disponível em: <<https://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

VILAR, Ítalo. **Crimes contra a previdência social em face da Lei n º 9.983/00**. Disponível em: <<https://italojuris.jusbrasil.com.br/artigos/159454212/crimes-contr-a-previdencia-social-em-face-da-lei-n-9983-00>>. Aceso em: 10 dez. 2016.